



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultural com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos na cidade do Recife.

Art. 1º Ficam proibidas as exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico, ou que atentem contra símbolos religiosos, nos espaços públicos na cidade do Recife.

§ 1º O teor pornográfico de que trata o *caput* deve ser compreendido como as expressões artísticas ou culturais que contenham fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham ato sexual e performance com atrizes ou atores despidos.

§ 2º Símbolos religiosos constantes do *caput* deste artigo são elementos, objetos cultuados pelas diversas matrizes religiosas que representam o sagrado e a fé de seus seguidores.

Art. 2º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que abriguem exposições a fixarem placa indicativa contendo advertência para o conteúdo da exposição bem como a faixa etária à qual se destina.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 29 de maio de 2019.

**Almir Fernando**



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

### **GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

---

**Vereador da Cidade do Recife, PCdoB.**

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 233 do Código Penal Brasileiro versa sobre “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”, impondo pena de três meses a um ano, ou multa para quem praticar.

Em contrapartida, há garantia constitucional para a liberdade de expressão, como dispõe o art. 5º, inciso IX, da Carta Magna, segundo o qual “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

É fundamental diferenciarmos uma expressão artística daquela em que o sexo explícito e as diversas formas de parafilia (pedofilia, sadomasoquismo, zoofilia etc.) são expostos, os quais constituem atos que atentam contra valores arraigados da sociedade brasileira.

Quando mencionamos a obrigatoriedade de respeito aos símbolos religiosos, o fazemos no sentido amplo. Há que se coibir o vilipêndio, a falta de apreço, a falta de consideração aos símbolos religiosos. Há que se respeitar a cruz dos cristãos, a Estrela de Davi, as imagens das diversas matrizes religiosas, dentre outros.

Vale salientar, ainda, que devemos respeitar a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, que assegura “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.”

Uma expressão artística digna deste nome tem o condão de nos trazer a admiração pela sensibilidade e criatividade do artista. Não resta dúvida de que a arte deve exercer seu papel crítico, expressar uma corrente de pensamento político, entre outras atribuições. Entretanto, os excessos devem ser coibidos.

Não nos omitiremos diante de atos que possam causar constrangimento aos cidadãos de diversas idades, crenças e costumes. Os objetivos primordiais desta Matéria, ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, são a promoção do bem-estar e a preservação da família recifense.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

---

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação desta Proposição.

Câmara Municipal do Recife, 29 de maio de 2019.

**Almir Fernando**  
**Vereador da Cidade do Recife**